

Parcel

Proc. nº 1/5355/2007
AI nº 1/200712272



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 419/2014
76ª SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5355/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200712272
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA referente à saída de mercadorias no período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – **DESC – Conta Financeira.** Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, com base no segundo laudo pericial. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Parcelamento, efetuado nos termos da Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa, após levantamento realizado pela DESC anexa, omitiu no exercício de 2005 o montante de R\$ 540.516,30. Neste ensejo colocamos a disposição do contribuinte toda a documentação recebida para análise da auditoria”.

ICMS: R\$ 91.887,82

Multa R\$ 162.154,89

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receitas no período de janeiro a dezembro de 2005, apuradas através da conta financeira. Instruem os autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, planilha de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC e Relação das Despesas e Receitas.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando:

1 - que em momento algum houve sonegação de impostos, qualificada como Omissão de receitas pelo auditor, indicado no quadro demonstrativo DESC;

2 – que o agente fiscal equivocou-se ao não preencher a conta com o título saldo final de Duplicatas a pagar;

3 – que as divergências encontradas e detalhadas no levantamento do auditor, necessitam ser atestadas por uma perícia contábil/fiscal;

Requer, ao final, a improcedência do presente auto de infração.

O julgador singular solicita uma perícia com o objetivo de analisar os questionamentos da impugnante.

Constam as fls. 266/272 dos autos, laudo pericial informando: “... que após as alterações realizadas, foi refeita a Planilha de Fiscalização para o ano de 2005, e obteve-se uma Omissão de Receitas Tributadas no montante de R\$ 75.160,07”.

A impugnante manifesta-se sobre o laudo pericial, requerendo brevidade no julgamento, uma vez que pretende aderir ao REFIS.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 169, I e 174 – I do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Financeira – DESC, conforme laudo pericial.

Consta às fls. 308 dos autos que a empresa atuada parcelou o crédito tributário com base na decisão de primeira instância, beneficiando-se da Lei nº 15.384/2013 - REFIS.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 126/2014, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa de omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 2005 de mercadorias, apuradas através da conta financeira - DESC, no montante de R\$ 540.516,30.

Verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme fls. 07 e 08, extraídos das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha DEESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte, identificando uma Omissão de Receitas Tributadas.

Em sua peça de defesa, afirma que em momento algum houve sonegação de impostos, qualificada como Omissão de receitas pelo auditor, conforme indicado no quadro demonstrativo DESC e que o agente fiscal equivocou-se não preenchendo a conta com o título saldo final de Duplicatas a pagar e que as divergências encontradas e detalhadas no levantamento do auditor, necessitam ser atestadas por uma perícia contábil/fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, o julgador singular decide converter o processo em realização de perícia, com o objetivo de refazer a DESC, com o objetivo de analisar os questionamentos trazidos pela impugnante.

Constam as fls. 266/272 dos autos, laudo pericial informando: “... que após as alterações realizadas, foi refeita a Planilha de Fiscalização para o ano de 2005, e obteve-se uma Omissão de Receitas Tributadas no montante de R\$ 75.160,07”.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 123, III, "b" caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 75.160,07
ICMS: (17%)	R\$ 12.777,21
MULTA: (30%)	<u>R\$ 22.548,02</u>
TOTAL:	R\$ 35.325,23

Consta às fls. 308 dos autos que a empresa autuada parcelou o crédito tributário com base na decisão de primeira instância, beneficiando-se da Lei nº 15.384/2013 - REFIS.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA** e recorrido: **ISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no 2º laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Atente-se para a existência de parcelamento, efetuado nos termos da Lei nº 15.384/2013 - REFIS.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

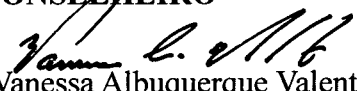

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Mattheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO